



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1116/2024 – 21/03/2024

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2010.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Faço saber que o Plenário aprovou e eu, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1601644-0 (Embargos de Declaração), o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Autor Comissão de Finanças e Orçamento

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2024.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

cas



1196



| | | |
|-----------------|----|-------------|
| APROVADO | | |
| Votação: | 20 | x 0 |
| Data: | 21 | / 03 / 2024 |

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024 – 08/03/2024

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

Ementa: Dispõe sobre o julgamento da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativo ao exercício financeiro de 2010.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o seu Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1601644-0 (Embargos de Declaração), o qual concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Parágrafo único: O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art.2º - Após a deliberação deste Decreto Legislativo pela Câmara Municipal de Petrolina-PE, o resultado deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Conforme determina o art. 39, inciso II c/c art. 201, § 1º, ambos do Regimento Interno, ser da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise de assuntos de caráter financeiro, notadamente a análise da prestação de contas do Prefeito e dispor mediante projeto de Decreto Legislativo, vem perante este egrégio Colegiado apresentar a presente proposta legislativa.

Com efeito, a proposta aqui apresentada tem arrimo no Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº. 1601644-0 (Embargos de Declaração), o qual concluiu

pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito Júlio Emílio Lóssio de Macêdo.

Para a elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo foram observadas todas as formalidades legais e regimentais, bem como foi realizada uma detida análise do Processo TCE-PE nº. 1180075-6 e dos Embargos de Declaração nº. 1601644-0. Portanto, seguindo a orientação do Tribunal de Contas do Estado, pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, observadas todas as exigências legais, a Comissão de Finanças e Orçamento submete o presente Decreto Legislativo a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Comissões, 08 de março de 2024.



OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

Presidente – Comissão de Finanças e Orçamento



JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

Relator – Comissão de Finanças e Orçamento



MARCOS MARCIEL DE AMORIM

Secretário – Comissão de Finanças e Orçamento

TABELA DE VOTAÇÃO**Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2024**

Poder Legislativo

Votação Única: 20 x 0

Data: 21/03/2024

| VEREADOR (A) | VOTAÇÃO |
|---------------------------------|-------------------|
| AERO CRUZ | Presidente |
| ALEX DE JESUS | Favorável |
| CAPITÃO ALENCAR | Favorável |
| DIOGO HOFFMANN | Favorável |
| EDILSÃO DO TRÂNSITO | Favorável |
| ELISMAR GONÇALVES | Favorável |
| GATURIANO CIGANO | Retirou-se |
| GILBERTO MELO | Favorável |
| GILMAR SANTOS | Favorável |
| JOSIVALDO BARROS | Favorável |
| LUCINHA MOTA | Favorável |
| MAJOR ENFERMEIRO | Favorável |
| MANOEL DA ACOSAP | Favorável |
| MARIA ELENA DE ALENCAR | Favorável |
| MARQUINHOS AMORIM | Favorável |
| MARQUINHOS DO N4 | Favorável |
| OSÓRIO SIQUEIRA | Ausente |
| RODRIGO ARAÚJO | Favorável |
| RONALDO SILVA | Favorável |
| RUY WANDERLEY | Favorável |
| SAMARA DA VISÃO | Favorável |
| WENDERSON BATISTA | Favorável |
| ZENILDO DO ALTO DO COCAR | Favorável |



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2024 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACÊDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Com o envio dos autos do Processo TCE-PE nº. 1180075-6 e Embargos de Declaração nº. 1601644-0, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Petrolina a esta colenda Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o disposto no art. 201, § 1º do Regimento Interno, foi dado início ao Procedimento de julgamento das contas do gestor municipal (Poder Executivo) referente ao exercício de 2010.

Inicialmente é importante esclarecer que na prestação de contas do exercício financeiro de 2010 (Processo TCE-PE nº. 1180075-6) foi emitido o Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas apresentadas. Esta decisão administrativa foi alvo de embargos de declaração (Processo TCE-PE nº. 1601644-0), tendo sido acatado para modificar a decisão, requestando o TCE-PE que as contas apresentadas deveriam ser julgadas regulares com ressalvas.

Com efeito, analisemos primeiro o Parecer Prévio emitido nos autos do processo de prestação de contas principal (Processo TCE-PE nº. 1180075-6):

Destarte, em minuciosa análise dos autos do processo de prestação de contas aqui comentado, foi verificado pela equipe técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco algumas irregularidades que poderiam macular a gestão municipal do exercício financeiro de 2010.

Com efeito, entre os achados negativos indicados pela equipe técnica foi inicialmente apontado que a gestão de 2010 laborou em irregularidades verificadas nos instrumentos de planejamento e na arrecadação de receitas.

Ocorre que, essa inicial irregularidade de logo foi afastada pelo Conselheiro Relator.

Ainda como irregularidade foi indicado que a Prefeitura Municipal de Petrolina no exercício de 2010 na Gestão Fiscal o então Prefeito teria encaminhado incompletos e fora do prazo os RREOs. Com a análise do Parecer e o envio dos documentos pertinentes, o Conselheiro Relator considerou afastar dita irregularidade.

Seguiu a auditoria aduzindo em seu relatório que relativo à Receita Corrente Líquida do Município de Petrolina, durante o exercício de 2010 estava divergente daquele do apresentado no Relatório de Gestão de Fiscal e demonstrado no RREO do 6º bimestre.

Neste ínterim, diante da defesa apresentada o Conselheiro Relator instou que fosse retornado os autos à equipe técnica que *“analisou os argumentos da Defesa em uma terceira Nota de Esclarecimentos (fls. 2195/2203 – vol. 11) e os acolheu, passando a considerar a RCL do exercício de 2010 no valor de R\$ 286.197.731,64”*.

Destarte, foi afastada dita irregularidade.

O item que o Parecer Prévio destacou foi a aplicação a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino. Segundo o Relatório de Auditoria o Município de Petrolina, no exercício de 2010 teria aplicado 21,94% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência Constitucional contida no caput do artigo 212, que determina a aplicação mínima de 25%.

Em que pese os argumentos da defesa, o Conselheiro Relator, seguindo o entendimento do MPCO, aduziu:

“Trata-se de irregularidade grave, a qual não foi elidida pela Defesa e que enseja a expedição de parecer prévio pela rejeição das contas, além da expedição de determinações”.

Não bastasse, também foi verificado irregularidades quanto ao repasse de duodécimo na Gestão de 2010, o que levou ao Parecer Prévio inicial recomendar a rejeição das contas apresentadas no exercício de 2010, além da expedição de determinações.

Ademais, em relação aos demais limites constitucionais e legais não foram verificadas quaisquer infringências ou desrespeito aos ditos limites.

Diante disso, foi emitido o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macêdo, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Consoante permissivo legal e dentro do prazo recursal, o gestor municipal cujas contas estavam sendo analisadas, interpôs Embargos de Declaração, sendo então tombado o Processo TCE-PE nº. 1601644-0. Nestes autos dos embargos, foram novamente realizadas novas análises de auditoria, apresentando-se novas notas técnicas e relatórios de auditoria, conforme descrito no relatório do Parecer Prévio. Diante disso, destacou o Conselheiro Relator:

Após a emissão do parecer reapresentaram documentação insistindo na tese de erros de cálculo cometido pela auditoria do Tribunal. Encaminhei os autos à Inspeção Regional de Petrolina para elaboração de NTE em apreciação aos documentos juntados pela defesa.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 259/264, o Técnico de Auditoria das Contas Públicas Éder Gomes de Sá Carvalho, reconheceu que assistia razão aos embargantes, reviu os cálculos, de modo que inexistiu irregularidade no repasse no duodécimo e o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino importou em 25,88% das receitas municipais.

(...)

Com efeito, os dois fatos principais que motivaram a rejeição das presentes contas foram afastados quando do reexame dos valores e cálculos questionados pelos embargantes. Entendo que, mesmo em sede de embargos de declaração, há de se rever o mérito da decisão, visto ter ficado evidenciado que a auditoria produziu cálculos equivocados que induziram o Parecer Prévio ora atacado.

É o caso de excepcionalmente emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios e emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito de Petrolina, exercício de 2010.

Portanto, diante dos termos expostos no Parecer Prévio proferido após a interposição de Embargos de Declaração da prestação e contas aqui analisada, ficou demonstrada a correta aplicação do percentual na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como inexistiu irregularidade no repasse do duodécimo.

Assim, em julgamento dos Embargos de Declaração, a Segunda Câmara decidiu à unanimidade emitir o Parecer Prévio "recomendando à

Câmara Municipal de Petrolina a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2010”.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Como informado no Relatório acima, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício 2010, tendo como ordenador de despesas o Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo.

Diante de uma cuidadosa análise dos termos exarados pelo egrégio TCE-PE, é de se verificar a aprovação com ressalvas das contas da gestão pública do Chefe do Poder Executivo Municipal pertinente ao exercício de 2010, notadamente diante da inexistência de qualquer fato que conduza à conclusão de uma má gestão financeira ou que as contas apresentadas devam ser reprovadas.

Com efeito, restou externado pela deliberação do TCE-PE, quando da prolação do Parecer Prévio, após julgamento dos Embargos de Declaração, que foram observados pela Gestão do Poder Executivo Municipal no exercício de 2010 os ditames constitucionais e legais que lhes são impostos, tanto que no seu voto o Conselheiro Relator, Ricardo Rios destacou:

“os dois fatos principais que motivaram a rejeição das presentes contas foram afastados quando do reexame dos valores e cálculos questionados pelos embargantes. Entendo que, mesmo em sede de embargos de declaração, há de se rever o mérito da decisão, visto ter ficado evidenciado que a auditoria produziu cálculos equivocados que induziram o Parecer Prévio ora atacado”.

Diante do exposto, este relator entende pelo acatamento do Parecer Prévio das contas do senhor Júlio Emílio Lóssio de Macedo emitido pelo TCE-PE, julgando pela **APROVAÇÃO com ressalvas** da prestação de contas do exercício de 2010 submetendo, portanto, seu relatório e voto à apreciação desta colenda Comissão de Finanças e Orçamento.

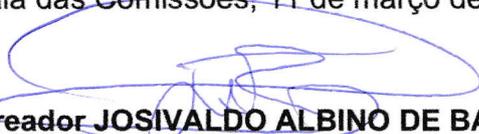
Portanto, o projeto de Decreto Legislativo em análise, o qual dispõe sobre o julgamento da prestação de conta do exercício de 2010 do chefe do Poder Executivo Municipal, preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 11 de março de 2024.


Vereador JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
Relator


Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA
Presidente


Vereador MARCOS MARCIEL DE AMORIM
Secretário